

25.9.74

Ives Gandra da Silva Martins

FACTORING

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,**  
Professor Emérito das Universidades Mackenzie, Paulista e Escola de Comando e Estado Maior do Exército - ECEME, Presidente do Conselho de Estudos Jurídicos da Federação do Comércio do Estado de S. Paulo, Conselheiro da Associação Comercial e Presidente do Conselho de Ética da Associação Nacional de Factoring.

Tem-se discutido, ultimamente, se as operações de "factoring" seriam ou não operações financeiras.

Decididamente, não são. São operações de fomento industrial, tendo natureza mercantil. Objetivam estimular e desenvolver a produção, permitindo que as empresas vendam seu faturamento às empresas do setor, correndo, as adquirentes, os riscos inerentes à operação, inclusive os riscos de insolvência dos destinatários da produção, visto que as operações de "factoring" não hospedam o direito de regresso. Se fosse permitido o direito de regresso, não haveria uma operação mercantil, mas uma operação financeira, vale dizer, não haveria distinção entre o financiamento de uma instituição financeira e a aquisição do faturamento que a operação de "factoring" pressupõe.

É claro que o produtor ou comerciante de venda adquirida responde pelos vícios redibitórios, isto é, por aqueles vícios inerentes aos produtos adquiridos, não se confundindo, tal responsabilidade, com a da insolvência dos adquirentes de tais produtos.

Não se incluem nas operações de "factoring" a aquisição de cheques

0470

2

"pós datados", visto que, sobre terem características de operações financeiras e não mercantís, confirmam o direito de regresso que as desnatura.

O breve perfil jurídico da operação aqui discutida foi consagrado em Congressos Internacionais sobre factoring, principalmente no realizado no Canadá, e hoje está conformado no artigo 28 da Lei 8981 de 20/01/95, assim redigido:

*"prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a receber e a pagar, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantís a prazo ou de prestação de serviços (factoring)".*

O "factoring" é, portanto, atividade mercantil complexa de suporte gerencial e financeiro com amplo respaldo nas normas do direito vigente no Brasil.

Tais breves considerações objetivam demonstrar que as verdadeiras operações de "factoring" são mercantís e não financeiras.

Há, todavia, inúmeras empresas que operam no mercado, intituladas como operadoras de "factoring", que não praticam tais operações, exercendo verdadeira atividade financeira e sujeitas, portanto, à fiscalização do Banco Central.

O Conselho de Ética da Associação Nacional de Factoring tem procurado coibir tal procedimento, a fim de que os verdadeiros operadores de "factoring" não sejam prejudicados por tal ação dissimulada, tendo deliberado que, em processos que lhe chegarem, se ficar caracterizado tais procedimentos irregulares, levará ao conhecimento do Banco Central as distorções detectadas para que tome as medidas necessárias.

Ives Gandra da Silva Martins

Será a única forma de valorizar as operações de factoring, moderno instrumento de desenvolvimento do país, fartamente utilizado pelas nações mais desenvolvidas.

IGSM/mos  
aFACT

